



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373603-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OLANDIR RIBEIRO DE ARAÚJO e DIEGO DE ARAÚJO MAIA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: OLANDIR RIBEIRO DE ARAÚJO E DIEGO DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E
UNIÃO FEDERAL – PRU

VOTO nº 208.105

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos autores. Os autores alegam dificuldades financeiras, sendo Diego trabalhador autônomo e Olandir aposentada, com despesas mensais que consomem seus rendimentos, além de problemas de saúde e dívidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se os autores comprovaram a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade de justiça, e (ii) se a decisão deve ser reformada para conceder os benefícios da gratuidade processual.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada considerou que Olandir possui quantia suficiente para arcar com as custas processuais, além de rendimentos adicionais de vendas pela internet, não se enquadrando no perfil de hipossuficiente.

4. Diego não apresentou documentação suficiente para comprovar a hipossuficiência, faltando extratos de diversas contas bancárias ativas, o que impede a concessão da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação suficiente de hipossuficiência econômica, o que não foi demonstrado pelos agravantes. 2. A manutenção do indeferimento é de rigor diante da insuficiência de provas.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Insurgem-se os autores, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão que negou a concessão da gratuidade processual deve ser revista, pois ambos enfrentam sérias dificuldades

financeiras. Esclarecem que Diego é trabalhador autônomo, e Olandir, aposentada do INSS, têm rendimentos modestos, com despesas mensais essenciais que consomem praticamente todo o valor recebido. Além disso, Olandir enfrenta problemas de saúde e ambos estão sobrecarregados com empréstimos e renegociações de dívidas. Apontam que, apesar de existirem alguns depósitos bancários em conta, esses valores são utilizados para cobrir despesas básicas de subsistência, tornando impossível arcar com as custas processuais sem comprometer ainda mais seu sustento. Sustentam que o pedido de gratuidade processual se baseia no direito constitucional de acesso à justiça, especialmente considerando a precariedade econômica comprovada por documentos como holerites, extratos bancários, e declarações de pobreza.

Recurso desacompanhado de preparo em razão de seu objeto.

É O RELATÓRIO.

Sem razão os agravantes.

Com relação à agravante Olandir, como bem considerado na decisão atacada, aquela dispõe de quantia em dinheiro que é mais do que suficiente para arcar com os eventuais encargos do processo, particularmente, neste momento, fazer frente as custas iniciais, não estando ela no perfil de hipossuficiente exigido na lei para que fosse atendido o seu reclamo recursal.

O simples fato de ser aposentada não leva ao reconhecimento da miserabilidade, justamente pela circunstância de que a mesma, além dos proventos de aposentadoria percebe quantias provenientes de vendas pela internet realizada pelo seu filho, conforme esclarecido a fls. 353, razão pela qual tem condições de arcar com o pagamento das custas questionadas.

Registre-se que o simples fato de estar a agravante Olandir em tratamento médico não leva ao reconhecimento da miserabilidade, justamente pela circunstância de que a mesma, apesar do atual momento pelo qual passa, tem condições de arcar com o pagamento das custas questionadas.

Já com relação ao agravante Diego, foi dada oportunidade aos agravantes para que comprovassem a alegada hipossuficiência, oportunizando-se àqueles a apresentação de documentos capazes de demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo.

No entanto, deixaram os recorrentes de apresentar tal comprovação, fazendo

encartar aos autos extrato de movimentação de conta bancária mantida junto à instituição Mercado Pago IP LTDA, porém, conforme relatório trazido a fls. 431/434 aquele possui diversas outras contas ativas em relação às quais não vieram extratos nem esclarecimentos quanto à ausência destes, ficando certo que nos autos originais consta extrato apenas referente à instituição Nu Pagamentos – IP, logo a documentação é insuficiente para comprovação da alegada hipossuficiência, o que não autoriza a concessão da gratuidade reclamada.

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, devendo os agravantes cumprirem a decisão agravada, recolhendo as custas judiciais no prazo ali determinado.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator